

CAPA DO PROCESSO Nº 698/2020-CONVENIO-PGE

ASSUNTO DO PROCESSO: Celebração de Convênio - Consultoria Jurídica PGE

INTERESSADO: CODISE

Aracaju, 25 de novembro de 2020

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 00181479508 Procurador(a)-Geral do Estado



Página: 1/2

DESPACHO Nº 1956/2020-PGE

Processo nº:

698/2020-CONVENIO-PGE

Assunto:

Celebração de Convênio - Consultoria Jurídica PGE

Interessado:

CODISE

R.H.

Considerando a decisão do Exmo. Governador para tratativa de assunção da consultoria jurídica e representação judicial da CODISE – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe pela Procuradoria Geral do Estado, determino à Assessoria do Gabinete:

- (a) a juntada de minuta da justificativa técnica de interesse público sobre a viabilidade de celebração do instrumento;
- (b) a juntada de minuta atualizada do Termo de Cooperação com identificação das partes, objeto e obrigações;
- (c) manifestação de aceitação pela CODISE;
- (d) a juntada de minuta da autorização formal do Exmo. Governador para assunção da competência;

Ultrapassada essa fase e colhida manifestação do Chefe do Poder Executivo, retornem os autos para:

- (e) emissão de Parecer sobre a possibilidade de celebração do instrumento, com destaque sobre a percepção do adicional de convênio e os efeitos da LC Federal n.º 173/2020;
- (f) encaminhamento à SEAD para processamento.

Aracaju, 25 de novembro de 2020

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA



Página: 2/2

Procurador(a)-Geral do Estado



Página: 1/1

DESPACHO Nº 2033/2020-PGE

Processo nº:

698/2020-CONVENIO-PGE

Assunto:

Celebração de Convênio - Consultoria Jurídica PGE

Interessado:

CODISE

R.H.

Por determinação do Procurador Geral do Estado, junto aos autos as minutas em anexo.

Devolva-se o processo ao Procurador Geral.

Aracaju, 7 de dezembro de 2020

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ Procurador(a) do Estado



Página: 1 de 2

Ofício n° 2441/2021-PGE

Aracaju, 23 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Belivaldo Chagas Silva Governador do Estado de Sergipe

Assunto: Celebração de Convênio - Consultoria Jurídica PGE

Senhor Governador,

Considerando as tratativas acerca da possibilidade de celebração de convênios entre o Estado de Sergipe e a empresa CODISE, com a finalidade de que esta Procuradoria-Geral estenda àquela entidade da administração indireta as atividades de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial, submeto à deliberação de Vossa Excelência as minutas de Termos de Cooperação Técnica em anexo.

Sem mais para o momento, renovo meus sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA Procurador(a)-Geral do Estado

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-DOC+ – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Página: 2 de 2

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540 Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-DOC+ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



GOVERNO DE SERGIPE GABINETE DO GOVERNADOR

AUTORIZAÇÃO

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento nas áreas de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Sergipe, conforme demonstra o Ofício n.º /2021 - PGE, bem como a justificativa apresentada em anexo;

Considerando que, nos termos do Art. 3º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (Lei Complementar n.º 27/96), apenas possui competência para prestar assistência jurídica (em sentido lato) à administração direta;

Considerando que, no ano de 2015 a autarquia previdenciária encontrava-se com sérios problemas em sua consultoria jurídica e representação judicial, provocando a PGE para a apresentação de soluções, o que motivou, diante da delimitação de competência da Advocacia-Geral à Administração Direta, a celebração do Convênio n.º 01/2015, entre o Estado e o Sergipe Previdência, a fim de que os Procuradores do Estado pudessem prestar assistência jurídica à autarquia;

Considerando que, no ano de 2020 foi firmado convênio entre o Estado de Sergipe e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE – COHIDRO para prestação pela PGE-SE de consultoria jurídica e



GOVERNO DE SERGIPE GABINETE DO GOVERNADOR

representação judicial nos moldes delineado pelo convênio com a autarquia previdenciária;

Considerando que as situações são similares, entende-se como adequada para os casos apresentados a mesma solução anteriormente adotada;

Considerando a necessidade premente de aperfeiçoamento nas áreas de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ECONÔMICO DE SERGIPE – CODISE.

AUTORIZO a realização e formalização dos termos de cooperação técnica a serem celebrados entre o ESTADO DE SERGIPE, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE – CODISE, para fins de prestação de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial.

Em atendimento ao disposto no Decreto n.º 40.577/20, autorizo a implementação imediata da relação obrigacional celebrada a partir de 01.09.2021, determinando à SEAD e SEFAZ as providências de praxe. Sem remessa ao CRAFI, ante a análise realizada.

Aracaju, 01 de agosto de 2021.

BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR DO ESTADO



PROCESSO N°: 698/2020-CONVENIO-PGE INTERESSADO: Governador do Estado

ASSUNTO: Termo de Convênio e Cooperação Técnica

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de processo administrativo instaurado por determinação do Governador do Estado no intuito de ser celebrado Termo de Convênio e Cooperação Técnica entre a Procuradoria-Geral do Estado e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE - CODISE, visando, suma apertada, a assunção, por exclusividade, dos serviços de consultoria jurídica e representação processual da entidade estatal pelos Procuradores do Estado.

O convênio intencionado se justifica diante da precariedade da estrutura de assessoramento jurídico daquela Empresa Estadual, que não possui quadro permanente de profissionais na área jurídica, sendo assessorada nesse sentido ora por servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, ora por escritórios jurídicos contratados para tal finalidade, o que gera uma descontinuidade e perda de qualidade na prestação de tal serviço, situação que fragiliza o princípio constitucional da eficiência.

Doutra banda, a celebração de convênio com a Procuradoria-Geral do Estado para tal finalidade constitui estratégia já testada no âmbito da administração estadual, vide o caso do Sergipe Previdência, autarquia cuja consultoria e representação, em uma segunda etapa, já passou para a competência permanente da PGE, dado o sucesso do convênio celebrado. Mais recentemente a PGE passou também a prestar o mesmo serviço para a COHIDRO, já com resultados positivos.

Desta sorte, identificada a deficiência na esfera de consultoria jurídica e representação judicial na administração indireta, plenamente justificada a utilização, via convênio, da mão de obra extremamente qualificada da Procuradoria-Geral do Estado, atendendo-se, portanto, o interesse público na prestação de uma

Página 1 de 2



adequada assessoria jurídica para a proteção da empresa em tela, em última análise, significa a proteção adequada do patrimônio público.

Aracaju, 15 de setembro de 2021.

VINICIUS THIAGO SOARES DE

Assinado de forma digital por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA:00181479508 OLIVEIRA:00181479508 Dados: 2021.09.15 11:22:23 -03'00'

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA Procurador-Geral do Estado

Página 2 de 2



TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 01/2021 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

COOPERAÇÃO **TÉCNICA** TERMO DE **CELEBRADO ENTRE ESTADO** DE 0 SERGIPE, POR INTERMÉDIO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E A COMPANHIA DE **DESENVOLVIMENTO** ECONÔMICO DE SERGIPE - CODISE, **PARA FINS** DE PRESTAÇÃO DΕ CONSULTORIA JURÍDICA Е REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

O ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ n° 34.841.258/0001-32, com sede Folha, n°1116, Cirurgia, 49055-540, Porto da CEP Rua neste ato representada pelo Procurador-Geral do Aracaju/SE, Estado, Dr. Vinícius Thiago Soares de Oliveira, e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DESERGIPE _ CODISE, 13.146.642/0001-45, com sede na Av. Empresário José Carlos Silva representada pelo seu Diretor-Presidente, Matos Lima Filho, doravante denominados PGE/SE е Entidade Convenente,

Considerando a livre vontade de adesão da Entidade
Convenente;

Considerando o quanto disposto no artigo 132 da Constituição Federal, combinado com o quanto estabelecido no artigo. 120 e seguintes da Constituição Estadual e o quanto preconizado pela Lei Complementar Estatual n° 27/1996 (Art. 3° inciso II);

Considerando o quanto estabelecido nos artigos 177 e
seguintes da Lei Estadual n° 2148/77;

Página 1 de 6



CELEBRAM o presente Termo de Cooperação Técnica, sujeitando a sua execução às normas legais e às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ADESÃO AO PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE - CODISE anui e ratifica, em todos os seus termos e cláusulas, o presente Termo de Cooperação Técnica n° 01/2021, com o fim de, enquanto empresa estatal integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, ser representada - judicial e extrajudicialmente - pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, no escopo inseridos os serviços de consultoria jurídica (ação preventiva) e contencioso geral (ação repressiva).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Cooperação é a soma de esforços dos partícipes com o objetivo comum de mútua assistência na manutenção de estrutura destinada a compartilhar providências e ações destinadas à realização das atividades de consultoria jurídica nos processos administrativos e representação judicial e extrajudicial nos processos nos quais a Entidade Convenente figure como parte ou interessada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer atividade jurídica extraordinária, mesmo não expressamente prevista neste Termo, poderá ser igualmente desenvolvida se houver mútua conveniência neste sentido, sempre mediante assinatura de termo aditivo específico.

CLÁUSULA TERCEIRA -DOS DEVERES DOS PARTÍCIPES

I - Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

- a) fornecer todo o suporte necessário à prestação de consultoria jurídica nos processos administrativos da Entidade Convenente;
- b) representar judicialmente e extrajudicialmente a Entidade Convenente nos processos judiciais de que for parte, perante qualquer instância, foro ou tribunal, realizando todos os atos inerentes ao exercício da advocacia;

Página 2 de 6



- c) orientar a Entidade Convenente quanto ao cumprimento das decisões judiciais;
- d) disponibilizar o Sistema de Gestão de Processos SGP e treinar para uso os servidores da Entidade Convenente;
- e) arcar com as despesas decorrentes do exercício das obrigações constantes das letras deste inciso que não sejam especificadas no instrumento de adesão específico;
- f) designar 02 (dois) servidores efetivos ou cargos em comissão dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Procurador Geral, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE.

II Compete a Entidade Convenente:

- a) designar 04 (quatro) servidores efetivos ou cargos em comissão dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;
- b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil rais) por cada servidor descrito na alínea "f" do inciso I e alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais);
- C) arcar com as despesas da contratação de pesquisa para inclusão do nome da Entidade argumentos Convenente no sistema informatizado de resenha processual, até completa vinculação dos sistemas eletrônicos;
- d) fornecer transporte para deslocamento e arcar com as despesas decorrentes do deslocamento dos Procuradores e servidores para fora da Cidade de Aracaju, necessário à realização de atos processuais e diligências;

Página 3 de 6



- e) receber citações e intimações judiciais, por meio do seu representante legal, encaminhando, imediatamente, cópia dos mandados e demais peças que os instruam à PGE/SE;
- f) fornecer, prioritariamente, todas as informações administrativas que lhe forem solicitadas pela PGE/SE com o intuito de fornecer consultoria jurídica ou promover sua defesa em juízo;
- g) fornecer procuração subscrita por seu representante legal para que o Estado de Sergipe, através de quaisquer dos seus Procuradores do Estado, realize sua representação judicial.

CLAUSULA QUARTA - DOS ACORDOS JUDICIAIS

A realização de acordo extrajudicial ou transação judicial dependerá de prévia aprovação da Direção da Entidade Convenente e do Procurador-Geral do Estado, em conjunto.

CLÁUSULA QUINTA - DA ATUAÇÃO PROCESSUAL

Na atuação processual serão aplicadas todas as regras e balizamentos legais aplicáveis aos processos em que é parte o Estado de Sergipe, notadamente, mas não exclusivamente, nas hipóteses de suspensão do processo, dispensa de interposição de recurso e desistência de recurso interposto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os honorários de sucumbência fixados nas decisões judiciais proferidas nos processos em que for parte a Entidade pertencerão aos Procuradores do Estado, na forma prevista no Art. 88, inciso X, da Lei Complementar nº 27/1996.

CLÁUSULA SEXTA - DO CONFLITO DE INTERESSES

Eventual conflito de interesses processuais entre o Estado de Sergipe e a Entidade Convenente será dirimido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que fixará de forma definitiva, no âmbito administrativo, a linha de atuação processual a ser seguida.

Página 4 de 6



CLÁUSULA SÉTIMA - DO SISTEMA DE CONTROLE PROCESSUAL - SGP

A Entidade Convenente obriga-se a utilizar e alimentar o Sistema de Controle Processual - SGP, disponibilizado pela PGE/SE, bem como utilizar qualquer outro eventual sistema de controle que venha a ser utilizado pela PGE/SE.

CLÁUSULA OITAVA - DO DESEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DESTE TERMO

O desembolso das despesas decorrentes deste termo será estabelecido caso a caso, observada a complexidade e volume do trabalho, e compreenderá sempre, dentre outras despesas, a assunção daquelas relacionadas ao pagamento de Adicional de Participação em Convênio a todos os Procuradores do Estado em atividade, participantes das atividades ajustadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Entidade Convenente autoriza, expressamente, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ou quem a elas suceder, a realizar todos os atos necessários para transferir daquela para a PGE/SE os valores fixados a título de reembolso pelas despesas efetuadas.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

Este Termo poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, devendo a outra parte ser notificada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará por 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA ENTIDADE CONVENENTE

A Entidade Convenente providenciará no prazo de 20 (vinte) dias, contados da adesão, a publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial do Estado;

Página 5 de 6





CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

O foro do presente Convênio é o da Capital do Estado de Sergipe e todas as divergências decorrentes da sua execução, que não puderem ser dirimidas pelas partes, serão resolvidas pelo Governador do Estado.

Nestes termos, as partes qualificadas no instrumento principal e em seus anexos, por meio dos seus representantes legais, firmam o presente instrumento de Convênio, em 03 (três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Aracaju, de de 2021.

VINICIUS THIAGO SOARES DE

Assinado de forma digital por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA:00181479508

OLIVEIRA:00181479508 Dados: 2021.09.15 11:23:10 -03'00'

Vinícius Thiago Soares de Oliveira Procurador Geral do Estado

José Matos Lima Filho Diretor Presidente da CODISE

Testemunhas: 1.		
Nome:		
CPF:		
2		
Nome:		
CPF:		

Página 6 de 6

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540 Aracaju, SE





COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE - CODISE

DESPACHO

Processo n.º 698/2020-CONVENIO-PGE Assunto: Celebração de Convênio entre a PGE e a CODISE

Considerando a ausência de empregados desta empresa na função de advogado;

Considerando que a assessoria da empresa atualmente é exercida de forma exclusiva por servidores ocupantes de cargos em comissão ou escritórios contratados;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento nas áreas de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial;

Considerando a impossibilidade momentânea de realização de concurso devido a questões orçamentárias e financeiras e ainda que o presente convênio atente ao princípio da economicidade;

AUTORIZO a celebração do instrumento pretendido.

Aracaju/SE, 15 de setembro de 2021.

José Matos Lima Filho Diretor Presidente da CODISE PARECER N.°: 5223/2021

PROCESSO N°: 698/2020-CONVENIO-PGE

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE -

CODISE

ASSUNTO: Termo de Convênio e Cooperação Técnica

ADMINISTRATIVO. TERMO DE CONVÊNIO E COOPERAÇÃO TÉCNICA. ASSUNÇÃO DA CONSULTORIA JURIDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA ESTATAL PELA PROCURADORIA **GERAL** ESTADO. **ATUAÇÃO** DO SUPLETIVA AUTORIZADA PELO GOVERNADOR. ASPECTOS DE COOPERAÇÃO JÁ ANALISADOS PELOS PARECERES N.° 1778/2015, 1915/2015, 2298/2015 3036/2015 E 768/2020-PGE. **IMPLEMENTAÇÃO** ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM CONVÊNIO. PARCELA LEGAL PREVISTA. NÃO VEDAÇÃO PELA LC 173/2020. N.° 2570/2020 285/2020. **PARECERES** PGE Е VIABILIDADE.

I. RELATÓRIO

Utilizando-me do despacho n.º 1956/2020, cuida-se de minuta de Termo de Convênio e Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado e a CODISE visando, suma apertada, a assunção, por exclusividade, dos serviços de consultoria jurídica e



Página 2 / 15

representação processual da entidade estatal pelos Procuradores do Estado.

Determinou o e. Procurador-Geral do Estado a remessa dos autos ao Gabinete para manifestação, com espeque de análise quanto à viabilidade da própria parceria e, empós, sobre a possibilidade de implementação do adicional de participação em convênio em folha frente as amarras da LC 173/20.

É o relatório.

.II. MÉRITO

O tema não é novo e já foi, com satisfatória análise, objeto de apreciação pela Procuradoria Geral do Estado quando, em 2015 e 2020, por autorização do Exmo. Governador, foram firmados idênticos Termos de Convênio e Cooperação Técnica entre PGE e autarquia SERGIPEPREVIDÊNCIA, e PGE e a sociedade de economia mista COHIDRO.

Colha-se, nesse sentido, o Parecer n.º 1778/2015 que, flertando sobre os aspectos formais da minuta, concedeu o enquadramento legal do acordo bilatarel por relatoria do e. Procurador Wellington Mattos do Ó, verbis:

"Com efeito, cuida-se de minuta de convênio de cooperação técnica que se pretende celebrar entre Procuradoria-Geral do



Página 3 / 15

Estado de Sergipe e as entidades da administração indireta estadual de direito público e de direito privado prestadoras serviços públicos, que desejarem aderir ao convênio, através de termo de adesão especifico. O objeto do ajuste consiste no oferecimento, pela PGE, de "consultoria jurídica nos processos administrativos e a representação judicial dos processos nos quais Entidade Convenente figure como parte ou interessada". Primeiro, ressalto a não obrigatoriedade de entidades adesão ao convênio, pelas da administração indireta estadual. Mas, uma vez feita tal opção pelo gestor, porque ainda não foi realizada а unificação consultoria jurídica da representação judicial dos diversos órgãos do Poder Executivo Estadual, por lei, que de logo recomenda-se, atua PGE ainda de forma supletiva, apesar de una Advocacia Pública Estadual, permitindo ajuste, contudo deixar a Procuradoria-Geral do Estado, em hipótese de atuar na forma do artigo 120 da Constituição Estadual, solicitada. Segundo, sempre que quanto ao Adicional Participação Convênio, emconsiderações abaixo, além de fugir das atribuições desta também especializada, recomendo, seja instigada que Procuradoria Especial da Via Administrativa desta sobre legalidade de se utilizar Lei 2148/77 (art.177), neste caso. Terceiro, que, na forma da Instrução Normativa nº 003/2013-CGE, na pactuação não há transferência voluntária ou constitucional de recursos públicos visando à execução de programas, projeto/ atividade ou ações entre os interessados, razão pela qual recebo minuta como simples termo de cooperação técnica, assim definido pela referida IN. Vejamos: "Termo de Cooperação Técnica Instrumento de cooperação entre órgãos entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo,



Página 4 / 15

inclusive com Organizações Não Governamentais ONG's 011 entidades particulares, desde que reconhecidas de utilidade Lei Estadual, celebrado sem necessidade pública por transferência de recursos ou de contrapartida financeira; (grifei) Realmente se houvesse transferência de recursos públicos instrumento seria convênio de natureza financeira. Termo ou Acordo de Cooperação Técnica na verdade um convênio natureza não financeira, face inexistência transferência de recursos, frise-se, mas deve sempre possuir interesse comum, objetivos institucionais mútua cooperação. Sem tais elementos fica desfigurado termo de cooperação. Em possui contrário, contrato interesses antagônicos contraprestação, surgindo assim figura do preço, vantagem ou lucro. Não há aqui acordo de vontades, mas de interesse, em financeiro, acarretando obrigações regra para ambos contratantes, inclusive de permanência obrigatória ajuste entre órgãos ou entidades públicas, tendo por objeto realização de interesses comuns, pode ser tido como convênio, termo ou acordo de cooperação; primeiro caso, necessariamente, quando há transferência de recursos. Logo, não possível Termo de Cooperação no existência de interesses antagônicos, mesmo disfarçado de de repasse de recursos; de inclusão de taxa de administração ou de serviços, sob pena de desvio de finalidade ilegalidade. não há transferência de recursos meu ver, Estado; bem como, há despesas ser suportada pelo convenente, que também não se confunde com transferência voluntária de recursos. Por fim, ajuste deve ser limitado em até cinco anos, sem prorrogação após tal período, nada impedindo novo querendo. opino Diante de todo exposto, pacto, pela viabilidade Convênio/Termo da presente minuta de Cooperação de natureza não financeira termo de adesão, tudo



Página 5 / 15

na forma com recomendações constantes nesta peça." (processo 010.000.00354/2015-1)

Coube ao i. Procurador Márcio Leite Rezende, através do Parecer n.º 1915/2015, por sua vez, conferir o tratamento jurídico quanto ao fato gerador do adicional de participação em convênio, como rubrica prevista no art. 177 da Lei Estadual n.º 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe), valendo a pena transcrever ipsis litteris:

****'A agora é posta à consideração Especializada é objetiva e, no que interessa, bifurcase na análise da possibilidade de manejo, na espécie, do adendo remuneratório de que fala 0 art. 177 do Estatuto Servidores Públicos, como ainda compatibilização na regime jurídico de atuação da PGE junto aos integram a Administração Indireta. mais, Nem Comecemos pelo segundo aspecto. Por vontade do legislador que traçou o desenho orgânico da carreira - e, portanto, de suas atribuições e competências - a atuação da PGE seus Procuradores) junto à Administração Indireta Sergipe, de natureza supletiva. Nesse rumo exato vai a letra art.4°, XIII da LC 27/1996: 4 ° Art. Compete, exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado: (...) XTTT supletivamente, quando solicitado e no que couber, orientar as atividades técnico-jurídica dos órgãos integrantes Administração Indireta, sendo sua decisão definitiva e respeito obrigatório. E é, precisamente, nesse limite que se justifica e se ampara a relação convenial ou de cooperação que se propõe. Em outro viés, é fundamental a compreensão de



Página 6 / 15

que o objeto descrito na cláusula segunda da minuta de instrumento em perspectiva somente se faz viável e hígido à luz da supletividade de que fala a norma orgânica antes transcrita. Ou ainda, é porque é, em sua natureza legal, de caráter supletivo, que a atuação do Procurador do Estado junto ao braço indireto da Administração, para ser habitual, ainda que dentro de um lapso temporal, demanda a formatação convenial ou de mútua colaboração. Não fosse suplementar, Convênio desnecessário o convênio. 0 virá, emsuma, sustentado nessa supletividade, a bem do interesse público, caracterizada a comunhão de propósitos, à luz da avaliação já feita pela Especializada de Atos e Contratos, encartada aqui às fls. 10 e seguintes. O interesse público, é de ser dito, vem pautado na circunstância de perecimento do quadro de procuradores autárquicos do Ente Previdenciário, aposentação completa de seus integrantes, impossibilidade legal de realização de concurso, por força da trava fiscal de que padece o Estado neste momento. Ambos fatos notórios. Em comunhão, há a constatação de que a Autarquia em referência depende estreitamente de seu suporte jurídico para dar cabo de suas relevantes atribuições, tanto frente de prevenção, com a análise e controle benefícios em curso e por conceder, quanto com a remediação de conflitos, os quais envolvem somas expressivas. Isso sem mencionar o varejo administrativo que é inerente à máquina que guarda diversas frentes jurídicas. complemento, há que se consignar a ressalva de que a relação cooperativa, até mesmo por sua natureza temporal, não pode eternizada, devendo empreendido ser esforço para suprimento ou superação definitivos das necessidades interesses compartilhados. É o que basta registrar nesse foco. Já a viabilidade, na espécie, do adjutório nominado



Página 7 / 15

"adicional de participação em convênio", previsto no art. Lei п° 2148/1977, denominada de Estatuto Funcionários Civis do Estado de Sergipe, não encerra maior exegese. 0 passo de início é а verificação compatibilidade da percepção da gratificação diante regime jurídico traçado para o Procurador do Estado. Está dito no art. 98 da LC n° 27/1996 que 0 Estatuto referência será aplicado à Carreira sempre e quando com a referida norma especial não confrontar. Assim, 2148/1977, também, fonte de regulamentação da Carreira. O que nela estiver previsto se aplica ao Procurador do Estado óbice que não houver ou confronto primária, regulamentação traçada, atualmente, pela multicitada LC 27/1996. De outra parte, inexiste legislação especial vedação quanto ao manejo do mencionado adicional. Diversamente, o art. 79 da mesma textualmente possibilidade de percepção de derivadas da relação estatutária, impondo, em cláusula de número, os adjutórios vedados. Nesse rumo, parágrafo segundo do dispositivo: (\dots) S Outras vantagens poderão ser concedidas aos Procuradores do Estado, sejam aplicáveis, que mesmos nos termos legislação a que se refere o § 1° deste artigo, concessão de: I - Adicional de Triênio; II - Adicional do - Adicional do Nível Universitário; Gratificação por Serviço Extraordinário. Α previsão regulamentação do adicional perspectiva, emportanto, integram o conjunto de normas aplicáveis à Carreira. outra parte, não seria o regime constitucional de subsídios um impedimento em si, eis que o mesmo destina-se ao núcleo remuneratório principal do cargo. Com efeito aspecto já foi objeto de reflexão -, a percepção de subsídio



Página 8 / 15

pelas carreiras indicadas pela Constituição é perfeitamente compatível com parcelas outras, tanto remuneratórias como indenizatórias, desde que presentes os requisitos de regência na espécie. Talvez a circunstância mais emblemática realidade seja 0 acúmulo, pelo Magistrado Ministério integrante das Carreiras do Público, da gratificação eleitoral, ao lado de seus subsídios. Α inspiração decorre do acúmulo de atribuição ou do incremento do serviço. No caso em perspectiva, o Procurador do Estado deverá receber parcela única pelo desempenho da função de Procurador do Estado. Sua eventual atuação em outra frente trabalho diversa, desde que compatível, enseja percepção de valor próprio, que se acresce ao subsídio, com ele não se confunde e nem se integra. Pois espécie remuneratória assinalada vem assim concebida, em sua regência: Art.177 - Poderá ser concedido Adicional Participação em Serviço de Convênio ao funcionário participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeados por convênios recursos de receitas próprias de serviços (redação dada pelo art. 2°, da Lei Complementar n° 19/95, de 31 de agosto de 1995). Já os requisitos que a condicionam são os sequintes: Art. 178 - A percepção do Adicional de que trata o art 177 ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, entre outros que vierem a ser estabelecidos em Regulamento: Previsão do adicional pelo respectivo programa, projeto ou atividade; II - Seleção, pelo critério de qualificação, dos funcionários participarão dos serviços e farão jus ao adicional; III Pagamento do Adicional com recursos do respectivo convênio ou de receitas próprias de serviços, salvo se, complementar, o Estado tenha que ampliar esses recursos em



Página 9 / 15

decorrência de maior dimensionamento do convênio, programa, projeto ou atividade. Por fim, 0 legislador consigna ressalva de caráter discricionário, a ser exercitada pelo gestor da relação convenial: (...) Parágrafo único - A aferição dos requisitos de confiança e qualificação será feita pelo Dirigente da Repartição executora do convênio, programa, projeto ou atividade. Nessa ordem de comandos, a eventual atribuição da referida gratificação ao Procurador que se inserir no cumprimento do convênio em análise deverá, como não poderia deixar de ser, observar as condicionantes antes expostas. Assim é que, em primeira frente, a previsão deverá se fazer expressa no instrumento respectivo, como já se observa da minuta ofertada (cláusula terceira, item c, do Termo de Adesão). Já a "seleção" a que se reporta o inciso II, em suas vertentes de confiança e qualificação, deve ser assimilada com cautela, sobretudo diante do expressivo lapso de tempo transcorrido entre a concepção da norma (Lei nº 2548, de 1985) e a realidade jurídica posta pela CF de 1988 e suas seguidas Emendas. Com efeito, referidos elementos de escolha devem prestar homenagem à impessoalidade, princípio incondicional serviço do público ser tomada com objetividade, mesmo em seu viés de confiança. Com maior razão na hipótese em trato, quando os potenciais executores encontram-se todos nivelados $_{\bigcirc}$ m suas características técnicas e institucionais, sob a credencial de um concurso público referente a uma carreira constitucional. cenário, o único critério que poderá ser manejado na dita seleção é o do caráter voluntário da participação na relação cooperativa. O Procurador não está obrigado, em absoluto, à mesma aderir. Há, ainda, a cláusula de fundo orçamentário, estampada no inciso III, a ser observada pela instância operacional de controle respectiva, com a reserva de rubrica



Página 10 / 15

própria para fazer frente às despesas afetas à execução da cooperação. Por fim, há o comando posto no parágrafo único, que entrega ao dirigente, como atribuição inerente à posição de gestor, a seleção da equipe de execução das ações conveniadas, dentro, repita-se, da impessoalidade jά assinalada acima. Aqui, como na exegese presente no inciso II, já analisado, a compreensão é a da possibilidade indistinta de participação procuradores da ativa em atuação nas diversas frentes técnicas que integram o rol de competências da PGE. São, esses, em sumário essencial, os fundamentos que respondem ao Especializada questionamento trazido pela Contratos. É o parecer que segue ofertado. À consideração superior." (processo n.° 010.000.00354/2015-1)

É de se notar que, já naquele outro instrumento, a PGE se debruçou sobre questionamentos formulados pela então SRGH da SEAD sobre (i) caracterização de aumento de despesa de pessoal, (ii) recolhimento previdenciário e (iii) composição de teto remuneratório, vindo o Parecer n.º 3036/2015 dispersar tais dúvidas:

"Nessa ordem de idéias, em sumário, são alcançadas as seguintes conclusões, em alinhamento aos questionamentos propostos pela SEPLAG:

a) o Adicional de Participação é despesa de pessoal, mas não configura aumento da mesma, tal qual conceituado pela LC n° 101/2000, por se tratar de adjutório com previsão legal prévia e expressa;



Página 11 / 15

- b) O referido adicional não se submete à incidência da contribuição previdenciária, já que não é incorporável;
- c) O mesmo não deve, ainda, ser considerado para fins de composição do teto remuneratório, porque de natureza eventual e à margem das funções inerentes ao cargo daqueles que implementarão o objeto do termo firmado;"

Essa abordagem prévia poderia ser suficiente para, novamente, referendar a legalidade do instrumento convenial.

Mas, também necessário confrontar as normas e proibições dispostas na Lei Complementar nº 173/2020.

LC n.° 173/20, ao instituir o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19)", dentre outros auxílios e transferências aos Estados subnacionais, trouxe controle de despesas de pessoal como equilibras as contas públicas, merecendo destaque o disposto no seu art. 8°, verbum:

Art. 8° Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação



Página 12 / 15

legal anterior à calamidade pública; . . VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores empregados públicos e militares, ou ainda dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

A previsão legislativa veio ao encontro daquilo que, há muito, já opinava essa PGE sobre a inexistência de vedação ao adicional - ainda que num cenário de gastos de pessoal acima do limite prudencial - porque decorrente de previsão legal anterior!

Ou seja, sendo o adicional de participação em convênio rubrica prevista e instituída previamente (Estatuto dos Servidores), a ela não se aplica o óbice à imediata inclusão em folha de pagamento, como bem analisou exaustivamente o Parecer GABIN PGE exarado no Processo n.º 285/2020-CONS.JURÍDICA-PGE:

"O inciso I do artigo 8° da Lei Complementar n° 173/2020 proíbe os entes públicos, até 31 de dezembro de 2021, "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública". Nessa medida, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, as mencionadas verbas somente



Página 13 / 15

poderão ser concedidas nos moldes das estritas exceções esculpidas na norma, isto é, quando possuírem assento em decisão judicial transitada em julgado ou em imposição legal editada previamente à calamidade. No particular, observa-se que se exige a precedência da determinação normativa, e não do fato gerador da vantagem, de modo que, uma vez instituída e prevista a concessão desta, o servidor fará jus à sua percepção ainda que a situação fática apta a ensejar tenha ocorrido após 28 de maio de 2020. Assim, ilustrativamente, inexiste empecilho ao deferimento de ajudas de custo, diárias e indenização de transporte devidas, nos termos da legislação até então vigente, em razão de alteração de exercício ou deslocamentos realizados após a entrada emvigor da Lei Complementar n° 173/2020. Relativamente gratificações, a licitude de sua concessão neste período subordina-se à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, se fundadas critérios objetivos, faz-se presente a "determinação legal anterior à calamidade pública", o que não ocorre com aquelas situadas no juízo discricionário do gestor. . A disposição segue o exemplo da proibição do inciso I do art. 8°, vedando criação ou majoração de auxílios, vantagens, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes. A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, estritos termos deverão ser observados pela Administração."



Página 14 / 15

Portanto, para além de inexistirem óbices à celebração do Termo de Convênio e Cooperação Técnica e seus efeitos defluentes, o interesse público ressoa manifesto conquanto, na somação de esforços entre CODISE e PGE, a assunção dos serviços de consultoria jurídica traz segurança, eficácia, com notas de impessoalidade e respeito à uniformidade.

III. CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições supra e em respeito aos princípios da legalidade e supremacia do interesse opino pela **viabilidade jurídica** público, de Convênio do Termo Cooperação Técnica a ser celebrado entre а Procuradoria-Geral Estado - PGE e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE -CODISE, cabendo aos partícipes a produção dos atos de transparência e registro documental pertinentes.

Ademais, em razão do Decreto n.º 40.577, de 16 de abril de 2020 (austeridade fiscal), deve ser colhida nova manifestação formal do Exmo. Governador para, no juízo do controle do gasto, autorizar a implementação do adicional de participação em folha de pagamento, com início de vigência da cooperação a partir de 01 de setembro de 2021.

É o parecer.

Página 15 / 15

Aracaju/SE, 15 de setembro de 2021.

Tulio Cavalcante Ferrisa

TULIO CAVALCANTE FERREIRA

Procurador(a) do Estado

Página: 1/1

DESPACHO Nº 1552/2021-PGE

Processo nº:

698/2020-CONVENIO-PGE

Assunto:

Celebração de Convênio - Consultoria Jurídica PGE

Interessado:

CODISE

Rh.

Aprovo o Parecer nº 5223/2021 – PGE, às fls. 18/32, pelos seus próprios fundamentos.

Aracaju, 15 de setembro de 2021

111)

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA Procurador(a)-Geral do Estado



Aracaju, 15 de setembro de 2021

Ilmo. Senhor Procurador Geral do Estado de Sergipe VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Ref. Processo 698/2020 - CONVÊNIO PGE

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE – CODISE, sociedade de economia mista estadual, constituída nos termos da Lei nº 1.917, de 18 de dezembro de 1976, e do Decreto no 3.353, de 15 de março de 1976, inscrita no CNPJ sob nº 13.146.642/0001-45, com sede na Avenida Heráclito Rollemberg, 4444, Distrito Industrial de Aracaju/SE, CEP 49.030-640, por seu Diretor Presidente JOSÉ MATOS LIMA FILHO, em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, para informar os nomes dos empregados indicados que farão parte do assessoramento desta PGE, nos termos do CONVÊNIO acima epigrafado. São eles:

- Flávio César Carvalho Menezes CPF 959.812.095-34;
- Jose Luis Lobo Rivas CPF 267.130.985-68;

apreço.

- Sarah lara da Silva Andrade CPF 037.036.835-54;
- Acácia Maria Santos da Mota Araújo CPF 265.488.605-00

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevado

JOSÉ MATOS LIMA FILHO

ténciosamente

Diretor Presidente





COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE - CODISE

DESPACHO

Processo n.º 698/2020-CONVENIO-PGE Assunto: Celebração de Convênio entre a PGE e a CODISE

Considerando a ausência de empregados desta empresa na função de advogado;

Considerando que a assessoria da empresa atualmente é exercida de forma exclusiva por servidores ocupantes de cargos em comissão ou escritórios contratados;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento nas áreas de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial;

Considerando a impossibilidade momentânea de realização de concurso devido a questões orçamentárias e financeiras e ainda que o presente convênio atente ao princípio da economicidade;

AUTORIZO a celebração do instrumento pretendido.

Aracaju/SE, 15 de setembro de 2021.

Jose Matos Mina/Filho Diretor Presidente da CODISE



TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 01/2021 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

COOPERAÇÃO **TÉCNICA TERMO** DE **CELEBRADO ENTRE ESTADO** DE 0 SERGIPE, POR INTERMÉDIO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E A COMPANHIA DE **DESENVOLVIMENTO** ECONÔMICO DE SERGIPE -**PARA FINS** DE **PRESTAÇÃO** DΕ CONSULTORIA JURÍDICA Е REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

O ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ n° 34.841.258/0001-32, com sede Folha, n°1116, Cirurgia, 49055-540, Porto da CEP Rua neste ato representada pelo Procurador-Geral Aracaju/SE, Estado, Dr. Vinícius Thiago Soares de Oliveira, e a COMPANHIA DE **DESENVOLVIMENTO** ECONÔMICO DESERGIPE _ CODISE, 13.146.642/0001-45, com sede na Av. Empresário José Carlos Silva representada pelo seu Diretor-Presidente, Matos Lima Filho, doravante denominados PGE/SE е Entidade Convenente,

Considerando a livre vontade de adesão da Entidade
Convenente;

Considerando o quanto disposto no artigo 132 da Constituição Federal, combinado com o quanto estabelecido no artigo. 120 e seguintes da Constituição Estadual e o quanto preconizado pela Lei Complementar Estatual n° 27/1996 (Art. 3° inciso II);

Considerando o quanto estabelecido nos artigos 177 e seguintes da Lei Estadual nº 2148/77;

Página 1 de 6



CELEBRAM o presente Termo de Cooperação Técnica, sujeitando a sua execução às normas legais e às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ADESÃO AO PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE - CODISE anui e ratifica, em todos os seus termos e cláusulas, o presente Termo de Cooperação Técnica nº 01/2021, com o fim de, enquanto empresa estatal integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, ser representada - judicial e extrajudicialmente - pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, no escopo inseridos os serviços de consultoria jurídica (ação preventiva) e contencioso geral (ação repressiva).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Cooperação é a soma de esforços dos partícipes com o objetivo comum de mútua assistência na manutenção de estrutura destinada a compartilhar providências e ações destinadas à realização das atividades de consultoria jurídica nos processos administrativos e representação judicial e extrajudicial nos processos nos quais a Entidade Convenente figure como parte ou interessada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer atividade jurídica extraordinária, mesmo não expressamente prevista neste Termo, poderá ser igualmente desenvolvida se houver mútua conveniência neste sentido, sempre mediante assinatura de termo aditivo específico.

CLÁUSULA TERCEIRA -DOS DEVERES DOS PARTÍCIPES

I - Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

- a) fornecer todo o suporte necessário à prestação de consultoria jurídica nos processos administrativos da Entidade Convenente;
- b) representar judicialmente e extrajudicialmente a Entidade Convenente nos processos judiciais de que for parte, perante qualquer instância, foro ou tribunal, realizando todos os atos inerentes ao exercício da advocacia;

Página 2 de 6

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540 Aracaju, SE



- c) orientar a Entidade Convenente quanto ao cumprimento das decisões judiciais;
- d) disponibilizar o Sistema de Gestão de Processos SGP e treinar para uso os servidores da Entidade Convenente;
- e) arcar com as despesas decorrentes do exercício das obrigações constantes das letras deste inciso que não sejam especificadas no instrumento de adesão específico;
- f) designar 02 (dois) servidores efetivos ou cargos em comissão dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Procurador Geral, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE.

II Compete a Entidade Convenente:

- a) designar 04 (quatro) servidores efetivos ou cargos em comissão dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;
- b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil rais) por cada servidor descrito na alínea "f" do inciso I e alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais);
- C) arcar com as despesas da contratação argumentos de pesquisa para inclusão do nome da Entidade Convenente no sistema informatizado de resenha processual, até completa vinculação dos sistemas eletrônicos;
- d) fornecer transporte para deslocamento e arcar com as despesas decorrentes do deslocamento dos Procuradores e servidores para fora da Cidade de Aracaju, necessário à realização de atos processuais e diligências;

Página 3 de 6



- e) receber citações e intimações judiciais, por meio do seu representante legal, encaminhando, imediatamente, cópia dos mandados e demais peças que os instruam à PGE/SE;
- f) fornecer, prioritariamente, todas as informações administrativas que lhe forem solicitadas pela PGE/SE com o intuito de fornecer consultoria jurídica ou promover sua defesa em juízo;
- g) fornecer procuração subscrita por seu representante legal para que o Estado de Sergipe, através de quaisquer dos seus Procuradores do Estado, realize sua representação judicial.

CLAUSULA QUARTA - DOS ACORDOS JUDICIAIS

A realização de acordo extrajudicial ou transação judicial dependerá de prévia aprovação da Direção da Entidade Convenente e do Procurador-Geral do Estado, em conjunto.

CLÁUSULA QUINTA - DA ATUAÇÃO PROCESSUAL

Na atuação processual serão aplicadas todas as regras e balizamentos legais aplicáveis aos processos em que é parte o Estado de Sergipe, notadamente, mas não exclusivamente, nas hipóteses de suspensão do processo, dispensa de interposição de recurso e desistência de recurso interposto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os honorários de sucumbência fixados nas decisões judiciais proferidas nos processos em que for parte a Entidade pertencerão aos Procuradores do Estado, na forma prevista no Art. 88, inciso X, da Lei Complementar nº 27/1996.

CLÁUSULA SEXTA - DO CONFLITO DE INTERESSES

Eventual conflito de interesses processuais entre o Estado de Sergipe e a Entidade Convenente será dirimido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que fixará de forma definitiva, no âmbito administrativo, a linha de atuação processual a ser seguida.

Página 4 de 6

Documento assinado com certificado digital Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XDPC-5IJ8-EBRY-



CLÁUSULA SÉTIMA - DO SISTEMA DE CONTROLE PROCESSUAL - SGP

A Entidade Convenente obriga-se a utilizar e alimentar o Sistema de Controle Processual - SGP, disponibilizado pela PGE/SE, bem como utilizar qualquer outro eventual sistema de controle que venha a ser utilizado pela PGE/SE.

CLÁUSULA OITAVA - DO DESEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DESTE TERMO

O desembolso das despesas decorrentes deste termo será estabelecido caso a caso, observada a complexidade e volume do trabalho, e compreenderá sempre, dentre outras despesas, a assunção daquelas relacionadas ao pagamento de Adicional de Participação em Convênio a todos os Procuradores do Estado em atividade, participantes das atividades ajustadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Entidade Convenente autoriza, expressamente, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ou quem a elas suceder, a realizar todos os atos necessários para transferir daquela para a PGE/SE os valores fixados a título de reembolso pelas despesas efetuadas.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

Este Termo poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, devendo a outra parte ser notificada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará por 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA ENTIDADE CONVENENTE

A Entidade Convenente providenciará no prazo de 20 (vinte) dias, contados da adesão, a publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial do Estado;

Página 5 de 6



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

O foro do presente Convênio é o da Capital do Estado de Sergipe e todas as divergências decorrentes da sua execução, que não puderem ser dirimidas pelas partes, serão resolvidas pelo Governador do Estado.

Nestes termos, as partes qualificadas no instrumento principal e em seus anexos, por meio dos seus representantes legais, firmam o presente instrumento de Convênio, em 03 (três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Aracaju, de de 2021.

VINICIUS THIAGO SOARES DE

Assinado de forma digital por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA:00181479508

OLIVEIRA:00181479508 Dados: 2021.09.15 11:23:10 -03'00'

Vinícius Thiago Soares de Oliveira Procurador Geral do Estado

José Mates Lima Filho
Diretor Presidente da CODISE

Testemunhas:			
1.			
Nome:			
CPF:			
2			
Nome:			
CPF:			

Página 6 de 6

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540 Aracaju, SE